



PROCESSO TC N.º 07617/22

Objeto: Pensão Vitalícia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande

Interessado: Ricardo Alexandre Carneiro da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00021/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00310/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. RECOMENDAR ao gestor do IPM de Campina Grande no sentido de prestar ao sistema SAGRES as informações sobre a suspensão dos pagamentos dos benefícios previdenciários, a fim de evitar imprecisão na contabilização de suas despesas;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024



PROCESSO TC N.º 07617/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da Pensão Vitalícia concedida ao beneficiário, Sr. Ricardo Alexandre Carneiro da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Amélio Vitorino Gonzaga, matrícula n.º 15.105-0, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Regularize a acumulação indevida de pensões, devendo o beneficiário optar por apenas uma delas, em conformidade com a CF/88, Art. 37, XVI e caso a opção seja por manter a pensão analisada no presente processo, envie o comprovante de pagamento das parcelas retroativas do benefício atendendo a sentença judicial presente nas fls. 22-29.

Notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela baixa de resolução com assinatura de prazo ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Diretor-Presidente do IPSEM Campina Grande, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, em articulação com a comissão de acumulação de benefícios, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 20 de dezembro de 2022, por meio da Resolução RC2-TC-00310/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável anexou aos autos os DOC TC 08659/23 e 26792/23.

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão e assim concluiu:

"Considerando o exposto, esta Auditoria conclui que o IPSEM Campina Grande não cumpriu a decisão emanada na Resolução Processual RC2-TC-00310/22. Diante dos fatos narrados, sugere a negativa de registro da pensão analisada no presente processo, para que não haja o acúmulo indevido de dois benefícios originados de cargos não excepcionados pela CF/88.



PROCESSO TC N.º 07617/22

Ainda, sugere a recomendação de que, caso haja alteração no processo interno da autarquia previdenciária, em virtude da ação do beneficiário, as informações sejam encaminhadas a esta Corte de Contas”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando pela por uma NOVEL INTIMAÇÃO do jurisdicionado e seu bastante procurador jurídico, com vistas a tornar a matéria suficientemente madura para julgamento.

Procedida a notificação, o gestor responsável apresentou novos esclarecimentos constantes do DOC TC 110272/23.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu que: “...tendo em vista que o ato administrativo que concedeu a pensão foi cancelado através da Portaria-C Nº 0006/2023 (fl. 161), sugere-se o arquivamento do presente processo. Ainda, sugere-se que seja recomendado ao IPSEM Campina Grande que a suspensão dos pagamentos dos benefícios previdenciários reflita nos registros do Sistema Sagres para evitar imprecisão na contabilização de suas despesas”.

Os autos retornaram ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02500/23, opinando pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da determinação contida na decisão consubstanciada na **Resolução RC2-TC-00310/22** pelo Sr. **Antônio Hernando de Oliveira**, Presidente do IPSEM de Campina Grande;
- b) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao mencionado gestor do IPSEM Campina Grande no sentido de que a suspensão dos pagamentos dos benefícios previdenciários reflita nos registros do Sistema SAGRES a fim de evitar imprecisão na contabilização de suas despesas, também por uma questão de fidedignidade e sincronicidade de dados;
- c) **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor do IPM de Campina Grande atendeu à determinação contida na Resolução RC2-TC-00310/22, trazendo os documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida resolução;



PROCESSO TC N.º 07617/22

- 2) RECOMENDE ao gestor do IPM de Campina Grande no sentido de prestar ao sistema SAGRES as informações sobre a suspensão dos pagamentos dos benefícios previdenciários, a fim de evitar imprecisão na contabilização de suas despesas;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO